

**AO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
RONDONÓPOLIS-CODER – ESTADO DO MATO GROSSO**

Ref: PREGÃO PRESENCIAL SRP No. 035/2022

SAGA COMERCIO SERVICO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 05.870.713/0001-20, com endereço na R. Oriente Tenuta, nº 09, casa 09, quadra 01, bairro Consil, CEP: 78.048-450, Cuiabá – MT , - Tel. (065) 3052-7673, e -mail: licitacao@saganews.com.br, que neste ato regularmente representado por sua proprietária, Sr^a Eleide Maria Correa, CPF: 317.873.121-00, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do douto Pregoeiro e equipe de apoio que desclassificou a proposta da licitante **SAGA COMERCIO SERVICO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

No caso em tela, a decisão que levou à desclassificação da recorrente ocorreu em **05.10.2022 (quinta-feira)**, em sessão pública, de modo que, o recorrente manifestou imediata intenção de recorrer, como consta na ata da referida sessão. Assim, o prazo para interpor o competente recurso finda em **10.10.2022 (segunda-feira)**.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Presencial SRP No. 035/2022, que tem como objeto a prestação de serviços de geolocalização de automóveis, incluindo fornecimento em comodato, via gsm/gprs/gps e licença de uso de software de gerenciamento com acesso via web, bem como os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento para o controle de veículos/máquinas em tempo real.

Iniciada a sessão pública do pregão sob análise, procedeu-se ao credenciamento das licitantes presentes, quais sejam:

1. Track Land LTDA;
2. Águia Tracking Service LTDA;
3. Noroi Momoi LTDA;
4. Saga Comércio e Serviço Tecnologia.

Em seguida, foram abertos os envelopes das propostas comerciais das licitantes presentes no certame, oportunidade em que a recorrente apresentou sua proposta e figurou em segundo lugar entre as propostas mais vantajosas à administração pública, conforme a imagem a seguir:

Item (Nº)	Descrição do item	Unid.	Marca	Quant.	Valor unitário	Valor Mensal total do item (em algarismo)	Valor Anual total do item (em algarismo)
1	SERVIÇO DE GEOLOCALIZAÇÃO DE AUTOMOVEIS, INCLUINDO FORNECIMENTO EM COMODATO, VIA GSM/GPRS/GPS E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM ACESSO VIA WEB, BEM COMO OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE FUNCIONAMENTO PARA O CONTROLE DE VEÍCULOS/MÁQUINAS EM TEMPO REAL.	UND	RST MINI – 4G	500	R\$ 110,00	R\$ 55.000,00	R\$ 660.000,00

Nos preços estão Valor Total Anual R\$ 660.000,00 (Seiscentos e sessenta mil reais).

Assim, na proposta da licitante recorrente estão explícitos a descrição correta do item, o modelo ofertado, a quantidade, o valor unitário, valor mensal e o valor anual total do item.

Ocorre que, das 04 (quatro) empresas participantes do certame, 03 (três) foram desclassificadas, ou seja, a fase de lances nem aconteceu, pois havia apenas uma licitante classificada. Nesse ponto, importante asseverar ainda que, estranhamente, na ATA da sessão pública sequer constam os valores das propostas iniciais de cada licitante.

Quanto a recorrente, ainda que não conste na ATA, sua proposta inicial foi de R\$110,00 reais no valor unitário, o que totaliza R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) por ano, montante que poderia ser eventualmente reduzido na fase de lances, de forma a trazer economicidade aos cofres públicos.

Todavia, a licitante recorrente foi desclassificada e impedida de participar da fase de lances por mero erro formal na proposta que, conforme se verá ao longo desta peça recursal, seria facilmente sanado por uma simples diligência do douto pregoeiro.

Noutro giro, a proposta da empresa TRACK LAND LTDA (única classificada para a fase de lances) previu o modelo idêntico ao apresentado pela recorrente (RST Mini 4G), acompanhado da indicação da marca correspondente. Vejamos:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	MARCA /MODELO	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR MENSAL TOTAL DO ITEM	VALOR ANUAL TOTAL DO ITEM
<p>OS PARA FUTURA E EVENTUAL ESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO LOCALIZAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, DE AUTOMÓVEIS/MÁQUINAS, EM ININTERRUPTO, INCLUINDO O COMODATO DE MÓDULOS DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE O COM ACESSO VIA WEB, SEM VOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, ACITAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E ONAMENTO PARA MANUTENÇÃO ÁQUINAS U CONFORME ESPECIFICAÇÕES E ABELECIDOS NESTE TERMO - NTO 4G, 3G e 2G, HODÔMETRO SEAL, RPM, REAL, SENSOR DE COMBUSTÍVEL, IDENTIFICADOR TTON), BOTÃO DE PÂNICO E</p>	UNIDADE	<p>MULTI PORTAL/ RST MINI 4G ANALOG DEVICES/IBUTTON/ DS1990A BUZZER/BOTÃO PÂNICO/SENSOR/ LEITOR /IBUTTON/ AUTO SENDER</p>	500	R\$ 160,00	R\$ 80.000,00	R\$ 960.000,00

Com isto, verificou-se que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, por isto, figurou em primeiro lugar, ao passo que a licitante classificada ofertou um valor que supera a proposta da recorrente em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o mesmo produto.

Ocorre que, o pregoeiro questionou a recorrente acerca da ausência de indicação de marca na proposta, nesta oportunidade, o representante da recorrente presente na sessão esclareceu que se tratava da mesma marca indicada pela segunda colocada, o que era claro diante uma mera comparação dos modelos nas propostas de ambas (RST Mini 4G). Dessa feita, uma simples diligência poderia resolver a questão e garantir à administração pública a proposta mais vantajosa.

Espantosamente, a empresa recorrente foi desclassificada por faltar a indicação de marca e a proposta da empresa TRACK LAND LTDA foi classificada em primeiro lugar.

Entretanto, é imperioso ressaltar que a partir da indicação de modelo feita na proposta da **SAGA COMERCIO SERVICO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, ora recorrente, é evidente que trata-se do mesmo produto que o apresentado pela licitante classificada.**

Apesar disso, repisa-se que a proposta da empresa classificada é de um valor muito superior em comparação com a proposta da recorrente. Os valores propostos inicialmente apresentam uma diferença de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Diante a classificação da recorrida em primeiro lugar, após a negociação, o valor unitário aventado pela TRACK LAND LTDA foi de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) totalizando R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) anual, enquanto o valor oferecido pela recorrente era de R\$ 110,00 (cento e dez reais), o que perfaz R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) anual (valor inicial sem lances e negociação). A diferença, portanto, mesmo após a negociação, atinge o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

É inimaginável que os cofres públicos arquem com um valor excessivamente superior em razão da ausência de uma palavra na proposta comercial, que não alteraria o valor, tampouco a substância do objeto licitado.

A conduta do pregoeiro na condução do certame mostrou-se completamente equivocada e feriu o princípio basilar das compras públicas, que é a busca pela proposta mais vantajosa.

Outrossim, a **jurisprudência moderna dos tribunais de contas, tribunais de justiça e a doutrina pátria são uníssonas quanto à necessidade de se afastar o formalismo exagerado na condução de um certame licitatório**, isto porque, historicamente esta conduta onera demasiadamente o erário por circunstâncias que podem ser resolvidas pelo condutor da sessão pública. Além disso, **o formalismo exagerado possibilita o favorecimento de empresas que apresentam um valor superior e não são classificadas em primeiro lugar, ao passo que aquela que consegue ofertar o melhor valor é impedida de prosseguir por erros banais que podem ser facilmente sanados.**

Inclusive, neste ponto, importante mencionar que a **função do pregoeiro** não está adstrita a abrir envelopes. A boa e correta condução da licitação pressupõe um conhecimento amplo e atualizado do responsável, a fim de atender os princípios balizadores da condução da coisa pública, tais como, o interesse público, a economicidade, eficiência, probidade, razoabilidade, a escolha da proposta mais vantajosa, dentre outros.

Neste diapasão, o vício de falta da indicação da marca seria facilmente sanável por meio de diligência do pregoeiro, assim como foi solicitado pela ora recorrente durante a sessão. Entretanto, conforme já mencionado, absurdamente a recorrente foi desclassificada pelo Sr. Pregoeiro com suposto fundamento nos itens 6.10, 6.13 e 7.1 do edital.

Desta feita, a contratação da licitante TRACK LAND LTDA fere os princípios da licitação, tendo em vista que causará um dano injustificado ao erário por não representar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme restará comprovado.

Estes são os fatos necessários à interposição deste recurso.

3. PRELIMINAR DE MÉRITO

Incialmente, é preciso ponderar que o Recurso aqui aviado está fundamentado na legislação que regulamenta as contratações públicas, assim como nos princípios que norteiam a atuação administrativa no Poder Público e na Jurisprudência que conduz a interpretação das normas pertinentes.

Neste ponto, necessário asseverar que, diante uma remota possibilidade da improcedência deste Recurso, poderão ser acionados o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, Ministério Público e Poder Judiciário, a fim de assegurar o estrito cumprimento das leis e resguardar o direito do Recorrente e, sobretudo, o interesse público.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO: DEVER DO PREGOEIRO REALIZAR DILIGÊNCIA PARA SANAR ERRO FORMAL. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. FORMALISMO EXAGERADO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREGOEIRO.

No caso em tela, haveria a possibilidade de o pregoeiro realizar diligência para sanar o vício, tendo em vista que este é extremamente simples por faltar apenas a indicação de marca na proposta do recorrente. Mais do que isto, **o pregoeiro tinha o dever de diligenciar.**

Todavia, solicitada a realização da diligência pelo representante da recorrente, o Sr. Pregoeiro alegou que a teria feito, conforme consta em ata da sessão pública, contudo, o representante da recorrente sequer foi questionado na sessão pública acerca da falta de indicação de marca.

Torna-se evidente que não ocorreu a mínima tentativa de se realizar uma diligência que poderia de fato sanar a questão. A mera citação na ata de que a diligência foi feita não corresponde à realidade dos fatos.

Inclusive, o Sr. pregoeiro sequer informa quais diligências foram realizadas, se limitando a informar que *“após diligências na sessão não foi possível atestar e definir a marca correta quanto ao modelo apresentado da empresa SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA”*.

Pois bem, **ao pesquisar o modelo que a recorrente indicou em sua proposta no Google, o primeiro resultado indica a marca**, que é, inclusive, a mesma apontada pela empresa classificada em primeiro lugar, embora a recorrente tenha feito uma proposta com um valor expressivamente inferior:



Assim, é cristalino que bastava uma rápida pesquisa, ou ainda, que fosse questionado ao representante da empresa, para que o vício na proposta fosse sanado e a Administração Pública contratasse de fato a proposta mais vantajosa.

Frisa-se que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um **poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, podendo levar inclusive a sua responsabilização.**

No mesmo sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União quando as falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, que não devem levar necessariamente à desclassificação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É a compreensão que se extrai do **Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.**

Assim, o TCU julgou que **“o dever de diligência do pregoeiro requer uma postura proativa, buscando sanar todos os vícios existentes no processo antes que estes possam se tornar entraves à sua efetiva realização” (Acórdão TCU nº 1.040/2016-Plenário).**

No mesmo sentido, o TCU possui jurisprudência fixada com o entendimento de que é **vedada a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações nas propostas que possam ser supridas por meio de diligências.** O Acórdão TCU nº 1170/2013-Plenário exprime com veemência tal compreensão em caso análogo acerca da indicação de informações relativa a modelo na proposta aviada em pregão:

É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas

propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013- Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

Ademais, o Acórdão 2.730/2015 – Plenário TCU, consignou o seguinte:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Assim, nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, **de modo a priorizar o menor preço**. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta, conforme delineado no julgado abaixo:

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

Diante esta construção histórica e a evolução dos estudos concernentes às compras públicas, cada vez mais alinhados à busca da melhor proposta, no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão paradigmática, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos na proposta e nos documentos de habilitação de licitantes.

Neste acórdão, que vem seguindo de precedente para todo o país, o Relator asseverou o seguinte:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público,** com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado. (Grifos nossos)

Proseguiu o Sr Relator ao citar o art. 64 da Lei nº 14.133/21, no sentido de que apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993: “[...] *deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.*”

E finalizou citando exemplo:

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados

atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

No mesmo vértice, o TCE/MT, o qual está submetido este órgão, sequer limita a quantidade das diligências realizadas, **com vistas a garantir a melhor proposta nos certames e o consequente atendimento ao interesse público:**

Resolução de Consulta nº 4/2022 - Processo nº 566756-2021

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONSULTA. LICITAÇÕES. PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PREGOEIRO OU COMISSÃO DE LICITAÇÕES. NÃO HÁ QUANTIDADE CERTA OU LIMITE GERAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.1) Não existe quantidade certa ou limite geral de diligências a serem promovidas pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitações destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, devendo o caso concreto ser norteado pela aplicação dos princípios gerais do direito, em especial os princípios da razoabilidade e legalidade, na busca pelo atendimento ao interesse público. 2) No caso do Pregão Eletrônico, o prazo para atendimento às diligências, de no mínimo 02 (duas) horas, deverá ser expressamente inserido em Edital, devendo ainda, ser prevista a possibilidade de prorrogação deste. Não havendo o atendimento da diligência no prazo estabelecido em Edital e devidamente concedido pela Administração, a diligência não poderá ser repetida. No caso de diligência realizada internamente pela própria Administração, essa não possui limitação de vezes e nem de prazo para a sua realização.

A decisão do Sr. Pregoeiro no caso em tela viola inclusive a competitividade do certame, exatamente pelo formalismo exagerado de sua conduta, haja vista que a informação faltante estava implícita com a apresentação do modelo na proposta, conforme rápida pesquisa no google citada anteriormente. **Tal conduta pode levar a responsabilização do Sr. pregoeiro pelo dano que causará ao erário.** Neste aspecto já decidiu o TCU:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário)

Assim, é perceptível que neste pregão bastaria uma diligência para que o vício fosse completamente sanado. Deste modo, em que pese a decisão do pregoeiro ter sido supostamente baseada nos itens 6.10, 6.13 e 7.1 do edital, não houve atenção à disposição prevista no item 7.28 que prevê expressamente a necessidade de realização de diligências no certame em tela.

Nesse ínterim, ocorreu uma violação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório por parte do Pregoeiro, por não observar a previsão editalícia a seguir:

7.28. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008.

O §3º do art. 29 da IN SLTI/MPOG nº2 de 2008 prevê o seguinte:

Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

No caso em tela, sequer o representante da recorrente foi questionado acerca da falta de apontamento de marca na proposta durante a sessão pública, o que mostra a indisponibilidade do Sr. Pregoeiro em realizar a diligência necessária.

Resta evidente, portanto, a possibilidade de responsabilização do Sr. pregoeiro pelo descumprimento de seu dever de diligenciar, o que evidencia uma clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório pelo próprio condutor do certame.

Sabe-se que, é entendimento fixado que o pregoeiro não pode ser responsabilizado por erros no edital, todavia, ele tem a responsabilidade por seus atos na condução na

sessão pública, o que, *in casu*, consubstancia-se na necessidade de realização de diligência.

Neste sentido:

O pregoeiro não deve ser responsabilizado pela ausência, no edital de critérios objetivos para a desclassificação de propostas, uma vez que não lhe cabe a elaboração do edital e do termo de referência (art. 9º, §2º, do Decreto 5.450/2005). **No entanto, pode ele responder por adotar critérios de iniciativa própria.** (Acórdão TCU nº 2892/2019 Primeira Câmara)

Ademais, tendo em vista que a recorrente deveria ter sido classificada por ter a melhor proposta, há previsão expressa no edital da necessidade de que a vencedora apresente nova planilha, desta maneira, **a indicação de marca poderia ser facilmente inserida nesta nova apresentação:**

7.25. A licitante vencedora deverá apresentar nova planilha, com a recomposição dos preços apresentados na fase de lances verbais, no prazo de 02 (dois) dias úteis, nos termos dispostos neste edital.

Ora, além da decisão do Sr. Pregoeiro não observar a necessidade de realização de uma simples diligência de rápida pesquisa e deixar de fazer um questionamento ao representante da SAGA na sessão pública que poderia responder acerca do vício da proposta, **desatenta-se a obrigação da apresentação da nova planilha pela licitante vencedora na qual constaria a informação faltante acerca da indicação de marca, haja vista a proposta amplamente mais vantajosa da saga que posteriormente indicaria a marca na sua proposta realinhada.**

Quanto ao ponto, pede à empresa recorrente que a diligência seja feita de modo a verificar que faltou apenas a indicação da marca na proposta do recorrente mas que tratasse de produto de mesma marca do apresentado na proposta classificada em primeiro lugar, sendo, deste modo, sanado o vício.

Insta destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca**

selecionar a proposta mais vantajosa. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei nº 8666/93.

Quanto à proposta mais vantajosa, também já deliberou o Tribunal de Contas da União, colocando-a como objetivo principal da licitação:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

No caso em tela, ao não sanar o vício de indicação de marca da empresa recorrente, classificou em primeiro lugar a proposta que possuía uma onerosidade superior e não era a mais vantajosa para a Administração Pública.

Isto porque, repita-se, a proposta da empresa TRACK LAND LTDA era superior em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em comparação à proposta da recorrente. Durante as negociações o valor foi reduzido, mas manteve-se R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) mais oneroso para a Administração Pública ao se confrontar com a proposta da recorrente.

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, **a falta de uma simples diligência levará a Administração Pública Municipal desprender mais de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anuais de seu erário do que seria necessário para a aquisição de um mesmo objeto caso a melhor proposta fosse a vencedora do certame.**

Nesse diapasão, impera salientar que a conduta perpetrada pelo Pregoeiro na condução deste certame reflete em clara ilegalidade, sendo que, a Jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado no Mato Grosso são pacíficas quanto à **“responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas.”**

Vejamos o seguinte julgado:

4.3.5. A Legislação é bastante clara quanto à **responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação**, conforme estabelecido no art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93. Assim, não há qualquer fundamento na alegação de que a responsabilidade por todos os atos da licitação seria exclusivamente da autoridade superior que homologou o procedimento. Isso seria considerar inócuo o dispositivo legal citado. 4.3.6. **A Jurisprudência no âmbito deste Tribunal também é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos membros da comissão de licitação quando ficar caracterizado dano ao Erário decorrente de irregularidade nas fases de habilitação e julgamento das propostas.**

[...]

4.3.9. Frise-se também que **superfaturamento advindo de um contrato precedido de procedimento licitatório somente ocorre quando, no mínimo, houver culpa da comissão de licitação, que é quem, em verdade, julga e classifica as propostas ofertadas** e, por conseguinte, tem o dever de tomar a precaução imposta pela Lei de efetuar pesquisa de preço de mercado previamente à realização do certame licitatório, para poder ter noção do valor que está sendo proposto à Administração Pública pelo particular. **No caso de irregularidade, o próprio art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93 estabelece que a responsabilidade é solidária dos membros da comissão da licitação, salvo em caso de divergência devidamente fundamentada e registrada em ata (que não ocorreu), não havendo razão, portanto, para a individualização da conduta de cada um de seus integrantes.**

[...] 4.3.11. [...] A alegação de boa-fé, no entanto, mesmo que existente, não teria o condão de isentar o responsável da responsabilidade solidária pelo dano causado ao Erário, mas de conceder-lhe a oportunidade de recolhimento do débito antes do julgamento das contas, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU. Acórdão nº 1.235/2004 – Plenário, ratificado pelo Acórdão nº 678/2006 - Plenário e mantido mediante o não conhecimento do Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 1.862/2006 – Plenário.

Por todo o exposto, mostra-se veementemente ilegal a conduta do Pregoeiro e da equipe de apoio ao não proceder com a diligência apta a esclarecer a marca do equipamento apresentado pela licitante recorrente, o que, conforme demonstrado nesta peça, seria demasiado simples (através de rápida pesquisa no google do modelo constante na proposta).

Assim, ao não cumprir seu dever expresso no art. 43 da Lei de Licitações e, ainda, previsto no instrumento convocatório, o Pregoeiro corroborou diretamente para a contratação do mesmo equipamento por preço absurdamente superior, ocasionando grave dano ao erário.

Mister salientar, por fim, que a lei assegura à Administração Pública a possibilidade de rever seus atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, através do instituto da autotutela - é o que se espera após a análise das razões recursais aqui expostas.

Todavia, se mantida a decisão de desclassificação e a contratação do mesmo objeto por um valor que supera a proposta da recorrente em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil

reais), a responsabilização do Pregoeiro e equipe de apoio mostra-se clarividente, diante o grave dano que decorreu da condução do certame sob análise.

5. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, requer como medida que se atenta aos interesses da Administração Pública:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Ocorra diligência para demonstrar que o modelo de rastreador indicado na proposta da recorrente é o da marca Multi Portal;
- c) Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro que desclassificou a recorrente, pois ela possui a melhor proposta para a Administração Pública;
- d) Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, requer que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de outubro de 2022.

SAGA COMERCIO SERVICO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

Eleide Maria Correa

Proprietária

CPF: 317.873.121-00